

Processo C-182/24

**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça**

Data de entrada:

5 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal judiciaire de Paris (Tribunal Judicial de Paris, França)

Data da decisão de reenvio:

8 de fevereiro de 2024

Demandantes:

RB e outros, na qualidade de legítimos sucessores de Claude Chabrol

RZ e outros, na qualidade de legítimos sucessores de Paul Gégauff

Demandados:

Brinter Company Ltd.

Artedis

BS

MW

Société des auteurs et compositeurs dramatiques (Sociedade dos autores e compositores dramáticos, SACD)

Société des auteurs compositeurs et éditeurs de musique (Sociedade dos autores compositores e editores de música, SACEM)

e outros

1. Objeto e dados do litígio:

- 1 Claude Chabrol realizou entre 1967 e 1974 uma dezena de filmes, dos quais cinco em colaboração com Paul Gégauff, autor dos diálogos, do cenário ou da adaptação.
- 2 Por convenções de 8 de junho de 1990, os direitos de exploração destes filmes foram cedidos à Brinter Company Ltd. representada por BS que cedeu, por sua vez, os direitos de exploração de uma parte dos filmes a terceiros.
- 3 Estas convenções, inicialmente concluídas «por um período de 30 anos», mantêm-se em vigor relativamente a 11 filmes.
- 4 Em 11 de julho de 2019, os herdeiros de Claude Chabrol e de Paul Gégauff intentaram designadamente contra a Brinter Company Ltd uma ação por violação de direitos de autor relativos a 14 filmes realizados por Claude Chabrol de entre os quais 5 tinham Paul Gégauff como coautor.
- 5 Os demandantes denunciam, em substância, a não exploração ou a exploração medíocre dos filmes no passado, sustentam que determinados contratos chegaram ao seu termo, que os outros foram resolvidos por inexecução ou execução deficiente, e pedem indemnizações com base em incumprimentos contratuais, por violação dos seus direitos morais à integridade das obras devido às más condições de conservação e de restauro dos negativos e suportes dos filmes.
- 6 Os demandados invocaram uma exceção de inadmissibilidade pela falta de chamada ao processo de 19 coautores dos filmes controvertidos.
- 7 Por requerimentos separados de 5 de maio e de 12 de junho de 2020, os demandantes chamaram ao processo pessoas singulares na sua qualidade de representantes de coautores falecidos, bem como a «herança de Charlotte Armstrong», a «herança de Daniel Boulanger», a «herança de Nicholas Blake», a «herança de Edward Atiyah», a «herança de Ellery Queen», a «herança de Richard Neely», a «herança de Patricia Highsmith» e a «herança de Claude Brulé».
- 8 Os demandantes chamaram igualmente ao processo a Sociedade dos Autores e Compositores Dramáticos (société des auteurs et compositeurs dramatiques, a seguir «SACD») como representantes dos diversos coautores, bem como a Sociedade dos Autores Compositores e Editores de Música (société des auteurs compositeurs et éditeurs de musique, a seguir «SACEM»).

2. Quadro jurídico:

Direito da União

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

9 O artigo 17.º dispõe:

«Direito de propriedade

1. [...]

2. É protegida a propriedade intelectual».

10 O artigo 47.º dispõe:

«Direito à ação e a um tribunal imparcial

Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo.

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo. [...]

Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

11 O considerando 9 enuncia o seguinte:

«Qualquer harmonização do direito de autor e direitos conexos deve basear-se num elevado nível de proteção, uma vez que tais direitos são fundamentais para a criação intelectual. A sua proteção contribui para a manutenção e o desenvolvimento da atividade criativa, no interesse dos autores, dos intérpretes ou executantes, dos produtores, dos consumidores, da cultura, da indústria e do público em geral. A propriedade intelectual é pois reconhecida como parte integrante da propriedade.»

12 O artigo 2.º dispõe:

«Direito de reprodução

Os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de reproduções, diretas ou indiretas, temporárias ou permanentes, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, cabe:

[...]

d) Aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes; [...]

13 O artigo 3.º dispõe:

«Direito de comunicação de obras ao público, incluindo o direito de colocar à sua disposição outro material

1. Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

2. Os Estados-Membros devem prever que o direito exclusivo de autorização ou proibição de colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, de forma que seja acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido, cabe:

[...]

c) aos produtores de primeiras fixações de filmes, para o original e as cópias dos seus filmes; [...]

14 O artigo 4.º dispõe:

«Direito de distribuição

1. Os Estados-Membros devem prever a favor dos autores, em relação ao original das suas obras ou respetivas cópias, o direito exclusivo de autorizar ou proibir qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio.

2. O direito de distribuição não se esgota, na Comunidade, relativamente ao original ou às cópias de uma obra, exceto quando a primeira venda ou qualquer outra forma de primeira transferência da propriedade desse objeto, na Comunidade, seja realizada pelo titular do direito ou com o seu consentimento.»

15 O artigo 8.º dispõe:

«Sanções e vias de recurso

1. Os Estados-Membros devem prever as sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações previstas na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva de tais sanções e vias de recurso. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os titulares dos direitos cujos interesses sejam afetados por uma violação praticada no seu território possam intentar uma ação de indemnização e/ou requerer uma injunção e, quando adequado, a apreensão do material ilícito, bem como dos dispositivos, produtos ou componentes referidos no n.º 2 do artigo 6.º

3. Os Estados-Membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos.»

Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual

16 O artigo 2.º dispõe:

«Âmbito de aplicação

1. Sem prejuízo dos meios já previstos ou que possam vir a ser previstos na legislação comunitária ou nacional e desde que esses meios sejam mais favoráveis aos titulares de direitos, as medidas, procedimentos e recursos previstos na presente diretiva são aplicáveis, nos termos do artigo 3.º, a qualquer violação dos direitos de propriedade intelectual previstos na legislação comunitária e/ou na legislação nacional do Estado-Membro em causa.

[...]»

17 O artigo 3.º dispõe:

«Obrigação geral

1. Os Estados-Membros devem estabelecer as medidas, procedimentos e recursos necessários para assegurar o respeito pelos direitos de propriedade intelectual abrangidos pela presente diretiva. Essas medidas, procedimentos e recursos devem ser justos e equitativos, não devendo ser desnecessariamente complexos ou onerosos, comportar prazos que não sejam razoáveis ou implicar atrasos injustificados.

2. As medidas, procedimentos e recursos também devem ser eficazes, proporcionados e dissuasivos e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra os abusos.»

Diretiva 2006/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao direito de aluguer, ao direito de comodato e a certos direitos conexos ao direito de autor em matéria de propriedade intelectual

Diretiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa ao prazo de proteção do direito de autor e de certos direitos conexos

18 O artigo 1.º dispõe:

«Duração do direito de autor

1. O prazo de proteção do direito de autor sobre obras literárias e artísticas, na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna, decorre durante a vida do autor e setenta anos após a sua morte, independentemente do momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público. [...]»

19 O artigo 2.º dispõe:

«Obras cinematográficas ou audiovisuais

1. O realizador principal de uma obra cinematográfica ou audiovisual será considerado autor ou coautor. Os Estados-Membros terão a faculdade de designar outros coautores.

2. O prazo de proteção de uma obra cinematográfica ou audiovisual expira setenta anos após a morte do último dos seguintes sobreviventes, quer sejam ou não considerados coautores: o realizador principal, o autor do argumento cinematográfico, o autor do diálogo e o compositor de música especificamente criada para utilização em obras cinematográficas ou audiovisuais.»

20 O artigo 9.º dispõe:

«Direitos morais

A presente diretiva não prejudica as disposições dos Estados-Membros em matéria de direitos morais.»

Direito francês

Código da Propriedade Intelectual (Code de la propriété intellectuelle)

21 O artigo L. 111-1 dispõe:

«[o] autor de uma obra intelectual goza, pelo simples facto de a ter criado, de um direito de propriedade incorpóreo exclusivo e oponível *erga omnes*. Este direito é constituído por elementos de natureza intelectual e moral, bem como por elementos de natureza patrimonial [...]»

22 O artigo L. 113-2 dispõe:

«Uma obra em cuja criação participaram várias pessoas singulares é considerada uma obra feita em colaboração. [...]»

23 O artigo L. 113-3 dispõe:

«a obra feita em colaboração é propriedade dos coautores. Os coautores devem exercer os seus direitos por mútuo acordo. Em caso de desacordo, cabe aos órgãos jurisdicionais civis decidir. [...]»

24 O artigo L. 113-7 dispõe:

«É autor de uma obra audiovisual a pessoa ou pessoas singulares que realizam a criação intelectual dessa obra. Salvo prova em contrário, presume-se que são coautores de uma obra audiovisual realizada em colaboração: 1.º O autor do cenário; 2.º O autor da adaptação; 3.º O autor do texto falado; 4.º O autor das composições musicais com ou sem palavras criadas especificamente para a obra; 5.º O realizador. [...]»

3. Posições das partes:

Os demandados

25 Os demandados sustentam que a ação é inadmissível porque os demandantes não chamaram ao processo o conjunto dos coautores dos filmes ou os seus legítimos sucessores. Em seu entender, uma «herança» não pode ser chamada regularmente ao processo porque não tem personalidade jurídica, nem pode demonstrar o seu nome, domicílio e endereço. Na opinião dos demandados, a chamada ao processo dos organismos de gestão coletiva não permite regularizar essa situação de facto, porque não são representantes dos coautores. Em apoio da exceção de inadmissibilidade, os demandados enumeram 13 coautores que, à data dos seus últimos articulados, em 8 de junho de 2023, não foram chamados ao processo.

26 Quanto ao fundo, os demandados afirmam que a ação é infundada porque não foram praticados nem demonstrados atos de exploração. Mais afirmam que determinados contratos chegaram ao seu termo, mas que não deram origem a atos de exploração posteriores. Em contrapartida, nove contratos encontram-se ainda em fase de exploração porque os demandantes não notificaram o cessionário para os executar nas condições da cláusula resolutiva cujas condições não estão preenchidas. Além disso, contestam a falta de exploração dos filmes e os outros incumprimentos contratuais. No que se refere aos direitos morais, entendem que o restauro dos filmes em questão é de boa qualidade, com exceção de um que foi entretanto corrigido. Sustentam que os filmes estão a ser corretamente explorados mas que os demandantes ou alguns deles se opõem com frequência aos atos de exploração visados. Excluem a responsabilidade pessoal dos dirigentes e

opõem-se com firmeza à restituição do material dos filmes do qual reivindicam a propriedade.

A SACD

- 27 A SACD, interveniente provocada, declara não representar, no quadro do presente processo, os atores seguintes ou os seus legítimos sucessores: Charlotte Armstrong, Daniel Boulanger, Nicolas Blake, Edward Atiyah, Ellery Queen, Richard Neely, Patricia Highsmith, Eugène Archer e Paul Gardner e, por conseguinte, pede para ser afastada do processo.
- 28 A SACD afirma ter comunicado os dados relativos às heranças de Charlotte Armstrong, Daniel Boulanger e Patricia Highsmith, e compromete-se a comunicar, mediante injunção, os de Claude Brulé.
- 29 A SACD sustenta que a jurisprudência exige, para que a ação de um coautor de uma obra feita em colaboração seja considerada admissível, a chamada ao processo dos outros coautores a fim de estes poderem tomar posição individualmente, a título quer dos seus direitos patrimoniais quer dos seus direitos morais, sobre a ação submetida a um órgão jurisdicional relativa à sua obra comum. A SACD entende que, neste contexto, não tem legitimidade para representar os autores, tanto mais que os autores em questão não são membros da SACD.
- 30 A SACD recorda que está vinculada à regra da unanimidade entre os coautores e ao seu corolário processual que é a chamada ao processo de todos os coautores. Entende que o tribunal dispõe de meios para tratar a questão da admissibilidade da ação respeitando os padrões europeus sobre o elevado nível de proteção dos direitos de autor reconhecido pelas diretivas em causa. Em sua opinião, o órgão jurisdicional de reenvio poderia não aplicar a regra da unanimidade, dados os constrangimentos excecionais do presente processo, designadamente, com base no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e na jurisprudência Golder do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Acórdão de 21 de fevereiro de 1975, Golder contra Reino Unido, 4451/70, ECLI:CE:ECHR:1975:0221JUD000445170).

Outras partes chamadas ao processo

- 31 As outras partes foram notificadas por requerimentos separados, mas não compareceram nem constituíram advogado.

Os demandantes

- 32 AD sustenta, quanto à exceção de inadmissibilidade, que o seu interesse em agir é baseado na sua qualidade de herdeiro. Acrescenta que os demandantes fizeram todos os esforços possíveis, inclusivamente junto de três organismos de gestão

coletiva de direitos de autores *, para identificar os legítimos sucessores e por vezes notificaram «heranças» por falta de outras informações, designadamente porque os demandados não comunicam os dados dos editores. A título subsidiário, a exceção de inadmissibilidade não pode em qualquer caso ser julgada procedente no que se refere aos pedidos contratuais.

- 33 Os demandantes invocam, de modo definitivo, um direito fundamental de intentar uma ação judicial para proteger os seus direitos, o que deve conduzir o órgão jurisdicional de reenvio a uma interpretação em sentido amplo das decisões da Cour de cassation (Tribunal de Cassação) que exige a chamada ao processo de todos os coautores.
- 34 RB entende que, em qualquer caso, os demandantes não deviam ser privados da possibilidade de proteger os seus direitos devido à ausência de alguns ou à inércia provocada por uma situação inextricável. Acrescenta que o realizador beneficia de um estatuto preponderante como autor principal e que, de resto, as sanções e vias de recurso apropriadas estão previstas na Diretiva 2001/29/CE.

4. Apreciação do tribunal:

- 35 Os demandantes denunciam, em substância, a não exploração dos filmes. Os demandados contestam-na e sustentam que são os demandantes e em especial AD que se opõem à exploração.
- 36 Os demandantes baseiam a sua ação na violação (de natureza extracontratual) dos direitos patrimoniais e morais de autor, e fazem a esse título vários pedidos de indemnização. A ação dos demandantes baseia-se igualmente na responsabilidade contratual, sustentando os demandantes que os contratos terminaram quer por efeito do seu termo quer da cláusula resolutiva, ou solicitam a respetiva resolução judicial por incumprimento das obrigações contratuais.
- 37 Desde 27 de janeiro de 2020, data de entrada dos articulados dos demandados que suscitam a exceção de inadmissibilidade devido à falta de chamada ao processo dos coautores dos filmes, o litígio encontra-se parado devido à impossibilidade de identificar os seus múltiplos herdeiros sucessivos.
- 38 Para regularizar os seus pedidos, os demandantes notificaram sete pessoas consideradas como coautores ou legítimos sucessores e oito «heranças» de coautores. Objeta-se aos demandantes que uma herança carece de personalidade jurídica, ao que eles respondem que não puderam identificar os herdeiros que são pessoas singulares. Os demandantes notificaram igualmente a SACD, sociedade

* Segundo o Despacho do juiz de instrução do processo, de 16 de fevereiro de 2023, a fim de obter os dados de outros coautores ou dos seus legítimos sucessores, os demandantes «contactaram» igualmente a SACD, a SACEM e a SIAE [Società Italiana degli Autori ed Editori (Sociedade Italiana dos Autores e Editores)], a seguir «SIAE»]. V. <https://www.legifrance.gouv.fr/juri/id/JURITEXT000047910860>

de gestão coletiva, qualificando-a como representante dos legítimos sucessores das oito «heranças», o que a SACD contesta.

- 39 A preparação do processo para julgamento torna-se assim mais prolongada devido à busca pelos coautores ou pelos seus legítimos sucessores que, muitos deles, continuam a não poder ser chamados ao processo.
- 40 As partes acusam-se mutuamente das recusas injustificadas de difusão das obras e, por conseguinte, de não as poder levar ao conhecimento do público, receando que, por falta de uma decisão quanto ao fundo, elas caíam no esquecimento.

a) A legislação nacional e a jurisprudência

- 41 A legislação nacional aplicável consiste nas disposições conjugadas do Code de la propriété intellectuelle (Código da Propriedade Intelectual francês) (v. n.ºs 21 a 24 do presente resumo), que define a obra audiovisual, na qual se incluem os filmes em questão, como uma «obra feita em colaboração», com propriedade indivisa dos seus coautores, e no Code de procédure civile (Código de Processo Civil francês), que prevê uma exceção de inadmissibilidade, nos termos das regras de direito comum, em caso de falta de chamada ao processo de todos os coautores.
- 42 A Cour de cassation (Tribunal de Cassação francês) julgou, com efeito, no seu Acórdão de 10 de maio de 1995 (Civ. 1.ª, 10 de maio de 1995, recurso n.º 93-10.945) que «o coautor de uma obra feita em colaboração que intenta uma ação judicial para a defesa dos seus direitos patrimoniais é obrigado, sob pena de inadmissibilidade, a chamar ao processo os outros autores da obra, uma vez que a sua contribuição não pode ser separada da dos coautores».
- 43 É exigida apenas a chamada ao processo dos coautores indivisos, não tendo estes de comparecer efetivamente perante o tribunal ou de concordar com o pedido (Civ. 1.ª, 11 de janeiro de 2000, recurso n.º 98-20.446).
- 44 No direito interno, o regime do artigo L. 113-3 do Code de la propriété intellectuelle (Código da Propriedade Intelectual francês) diz respeito à indivisão. Esta propriedade indivisa é a dos coautores visados no artigo L. 113-7 do mesmo Código que estabelece uma presunção que lhes atribui essa qualidade.
- 45 O artigo L. 113-3 cria um regime especial baseado na regra da unanimidade dos coautores indivisos.
- 46 Neste momento, a regra da unanimidade tem poucas exceções e implica a obrigação, mais uma vez, de chamar ao processo os outros coautores numa ação fundada nos direitos indivisos. O mesmo se aplica quer numa ação por violação de direitos patrimoniais quer por violação de direitos morais de autor.
- 47 Por conseguinte, compete ao demandante que queira proteger os seus direitos de propriedade intelectual notificar todos os coautores da obra feita em colaboração. Se a existência de outros coautores for referida ao demandante, como no presente

litígio, compete-lhe notificá-los ou ilidir a presunção que lhes confere essa qualidade, prevista no artigo L. 113-7 do Code de procédure civile (Código de Processo Civil francês).

- 48 O direito nacional e a jurisprudência pertinente criam, portanto, uma extensa discussão prévia sobre a admissibilidade da ação. Impõe-se ao demandante que demonstre os factos, o que pressupõe, da sua parte, um esforço importante de qualificação jurídica das contribuições respetivas para a obra coletiva e a obtenção da prova. A intensidade [dos esforços] é proporcional ao número de coautores e, se for caso disso, dos seus legítimos sucessores.
- 49 É este regime compatível com as disposições do direito da União e, em especial, com a Carta e as diretivas sobre direito de autor, e com o respeito dos direitos de propriedade intelectual?

b) Direito da União

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

- 50 O Tribunal de Justiça recordou que «o direito fundamental de propriedade, em que se integram os direitos de propriedade intelectual, como os direitos de autor (v., neste sentido, Acórdão de 12 de setembro de 2006, Laserdisken, C-479/04, EU:T:2007:306, n.º 65), e o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva constituem princípios gerais do direito comunitário (v., neste sentido, respetivamente, Acórdãos de 12 de julho de 2005, Alliance for Natural Health e o., C-154/04 e C-155/04, EU:C:2005:449, n.º 126 e jurisprudência referida, bem como de 13 de março de 2007, Unibet, C-432/05, EU:C:2007:163, n.º 37 e jurisprudência referida)» (Acórdão de 29 de janeiro de 2008, Promusicae, C-275/06, EU:C:2008:54, n.º 62) e que «nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, todas as pessoas têm o direito de fruir da propriedade dos seus bens legalmente adquiridos, de os utilizar, de dispor deles e de os transmitir em vida ou por morte. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, exceto por razões de utilidade pública, nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização pela respetiva perda, em tempo útil. A utilização dos bens pode ser regulamentada por lei, na medida do necessário ao interesse geral. O n.º 2 desse mesmo artigo dispõe que é protegida a propriedade intelectual» (Acórdão de 9 de fevereiro de 2012, Luksan, C-277/10, EU:C:2012:65, n.º 68).
- 51 Aliás, o direito fundamental a um recurso efetivo garantido no artigo 47.º da Carta visa assegurar «o exercício efetivo do direito fundamental de propriedade de que faz parte o direito de propriedade intelectual protegido no artigo 17.º, n.º 2, da mesma. Com efeito, como salientou o advogado-geral no n.º 31 das suas conclusões, o primeiro desses direitos fundamentais constitui um instrumento necessário para proteger o segundo» (Acórdão de 16 de julho de 2015, Coty Germany, C-580/13, EU:C:2015:485, n.º 29).

As diretivas sobre direito de autor e a proteção dos direitos de propriedade intelectual

- 52 O Tribunal de Justiça julgou que «sob reserva das exceções e limitações previstas, de forma exaustiva, no artigo 5.º da Diretiva 2001/29, há que considerar que qualquer utilização de uma obra efetuada por um terceiro sem tal consentimento prévio lesa os direitos do autor dessa obra (v., neste sentido, Acórdão de 27 de março de 2014, UPC Telekabel Wien, C-314/12, EU:C:2014:192, n.ºs 24 e 25). Assim, o artigo 2.º, alínea a), e o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 não especificam a maneira como se deve manifestar o consentimento prévio do autor, de modo que essas disposições não podem ser interpretadas no sentido de que impõem que esse consentimento seja necessariamente expresso de maneira explícita. Há que considerar, pelo contrário, que as referidas disposições permitem igualmente exprimi-lo de maneira implícita. [...] Todavia, o objetivo de proteção elevada dos autores a que se refere o considerando 9 da Diretiva 2001/29 implica que as condições em que um consentimento implícito pode ser admitido devem ser definidas estritamente, a fim de não privar de alcance o próprio princípio do consentimento prévio do autor» (Acórdão de 16 de novembro de 2016, Soulier e Doke, C-301/15, EU:C:2016:878, n.ºs 34, 35 e 37).
- 53 No que respeita à Diretiva 2004/48, qualquer violação do direito de autor implica medidas, procedimentos e recursos necessários, eficazes, proporcionados e dissuasivos, nas condições dos seus artigos 2.º e 3.º
- 54 O Tribunal de Justiça considerou que «se, em situações como a do processo principal, a regulamentação nacional, tal como interpretada pelos órgãos jurisdicionais nacionais competentes, tiver por efeito obstar à possibilidade de o órgão jurisdicional nacional chamado a apreciar uma ação fundada em responsabilidade exigir, a pedido do demandante, a apresentação e a obtenção de elementos de prova relativos aos membros da família da parte contrária, a demonstração da violação do direito de autor alegada, bem como a identificação do autor dessa violação, tornam-se impossíveis, e, por conseguinte, verifica-se uma violação caracterizada dos direitos fundamentais a um recurso efetivo e da propriedade intelectual, de que o titular do direito de autor beneficia, e, assim, não é respeitada a exigência de assegurar um justo equilíbrio entre os diferentes direitos fundamentais em causa (v., por analogia, Acórdão de 16 de julho de 2015, Coty Germany, C-580/13, EU:C:2015:485, n.º 41)» (Acórdão de 18 de outubro de 2018, Bastei Lübbe, C-149/17, EU:C:2018:841, n.º 51).
- 55 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pretende esclarecer qual é a extensão do direito dos demandantes a um recurso jurisdicional efetivo e ao justo equilíbrio entre este e o elevado nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual de todos os coautores.

c) *Esclarecimentos pretendidos*

1. *A proteção do direito ao recurso jurisdicional efetivo*

- 56 O processo ainda não está pronto para julgamento, apesar de a ação ter sido intentada em 11 de julho de 2019. As partes expuseram ter efetuado diligências relevantes para identificar os coautores ou os seus legítimos sucessores, que não podem ser chamados regularmente ao processo, como o exige a jurisprudência nacional fundada no artigo L. 113-3 do Code de la propriété intellectuelle (Código da Propriedade Intelectual). Designadamente, foram notificadas «heranças» que carecem de personalidade jurídica.
- 57 A jurisprudência do Tribunal de Justiça desenvolveu-se com base no princípio da autonomia processual dos Estados-Membros.
- 58 A Diretiva 2001/29/CE exige, no entanto, que os Estados-Membros prevejam sanções e vias de recurso adequadas, bem como sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
- 59 A Diretiva 2004/48/CE prevê, por seu lado, medidas, procedimentos e recursos sem prejuízo dos meios da legislação nacional, mas «desde que esses meios sejam mais favoráveis aos titulares de direitos» e que não sejam «desnecessariamente complexos ou onerosos» e não comportem «prazos que não sejam razoáveis» nem impliquem «atrasos injustificados».
- 60 Além disso, a Carta garante aos demandantes um recurso jurisdicional efetivo. Com efeito, estes podem ver-se impedidos de aceder ao órgão jurisdicional que decide sobre o fundo da sua ação civil se não puderem chamar ao processo todos os legítimos sucessores dos coautores das obras litigiosas, quando estão em causa várias heranças, incluindo no estrangeiro.
- 61 Para preservar o equilíbrio dos direitos dos coautores, estes condicionamentos restringem os direitos dos demandantes e implicam para eles uma grande probabilidade de os seus pedidos serem julgados inadmissíveis, obrigando-os a cumprir graves deveres, em qualquer caso, para se certificarem da identidade dos legítimos sucessores dos coautores.
- 62 O órgão jurisdicional de reenvio, que está vinculado ao princípio da interpretação conforme, interroga-se, por conseguinte, sobre se a interpretação destas disposições do direito da União permite ou, pelo contrário, exclui a limitação do direito de o autor intentar uma ação por violação. Quanto a este ponto, apresentará a primeira questão prejudicial.

2. *O elevado nível de proteção dos direitos de propriedade intelectual e o justo equilíbrio a estabelecer entre estes e o direito a um recurso efetivo*

- 63 O regime dos artigos L.113-3 e L. 113-7 do Code de la propriété intellectuelle (Código da Propriedade Intelectual francês), bem como a jurisprudência nacional, asseguram igualmente um equilíbrio entre os direitos dos coautores indivisos a fim de os proteger. Estas disposições constituem a transposição das diretivas recordadas anteriormente.
- 64 O Tribunal de Justiça faz uma análise comparável exigindo, com fundamento na Diretiva 2001/29/CE, um «consentimento prévio» do titular (Acórdão de 27 de março de 2014, UPC Telekabel Wien, C-314/12, EU:C:2014:192). Este acórdão diz respeito, todavia, à utilização da obra por um terceiro e não especialmente por outro coautor.
- 65 Sobretudo, o Acórdão de 16 de novembro de 2016, Soulier e Doke, C-301/15, EU:C:2016:878, proferido com fundamento nessa mesma Diretiva 2001/29/CE, admite a existência de um consentimento do autor apreciado de maneira «implícita». Este critério permite, no presente caso, distinguir consoante a situação dos diferentes coautores ou legítimos sucessores. Alguns de entre eles, por efeito de várias heranças, dispõem provavelmente de direitos patrimoniais residuais e nunca se manifestaram para os exercer. A jurisprudência do Tribunal de Justiça impõe, todavia, que se defina «estritamente» este consentimento implícito em razão do objetivo de um elevado nível de proteção dos autores referido no considerando 9 da Diretiva. Por maioria de razão, o mesmo é válido para os direitos morais de autor invocados no caso em apreço.
- 66 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que o direito de autor não constitui objeto de harmonização total e tem dúvidas sobre a aplicação em concreto destas soluções decorrentes da jurisprudência.
- 67 Com base na Diretiva 2004/48/CE, a jurisprudência do Tribunal de Justiça desenvolve-se referindo um equilíbrio entre vários direitos fundamentais (Acórdão de 18 de outubro de 2018, Bastei Lübbe, C-149/17, EU:C:2018:841), que eram, contudo, de diferente natureza, em especial, contrapondo o direito de propriedade intelectual ao direito ao respeito pela vida privada.
- 68 Ora, no processo principal, os direitos a ponderar são da mesma natureza, ou seja, de natureza comparável entre coautores indivisos; a exceção de inadmissibilidade permite garantir aos coautores ausentes que um órgão jurisdicional não limitará esses direitos sem lhes permitir a defesa.
- 69 Esta regra processual tem o efeito de fazer recair o ónus de informar os coautores suscetíveis de querer controlar a exploração da obra comum, sobre os demandantes titulares do seu próprio direito de propriedade intelectual e não sobre a pessoa encarregada de a explorar.

- 70 O Tribunal de Justiça considerou que os direitos do titular de um direito de propriedade intelectual eram violados se ele não pudesse solicitar, a seu pedido, os elementos de prova relativos à família da parte contrária (Acórdão de 16 de julho de 2015, Coty Germany, C-580/13, EU:C:2015:485). O Tribunal de Justiça refere-se diretamente aos conceitos de «violação caracterizada» dos direitos de propriedade intelectual e de recurso efetivo, mas igualmente ao conceito de «justo equilíbrio» entre os diferentes direitos fundamentais em causa.
- 71 Ora, na situação em causa no processo principal, a violação é suscetível de afetar quer os demandantes, legítimos sucessores de coautores, quer os legítimos sucessores não identificados que poderiam ver os seus direitos de propriedade intelectual afetados pelo resultado do processo, sem ter conhecimento deste.
- 72 Tendo em conta, nomeadamente, a duração da extensa proteção prevista pelo direito da União e pela Convenção de Berna, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre a necessidade ou não de fazer prevalecer os direitos dos demandantes.
- 73 O órgão jurisdicional de reenvio coloca, quanto a este ponto, a segunda questão prejudicial.

5. Questões prejudiciais:

- 74 O órgão jurisdicional de reenvio pede que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre as seguintes questões prejudiciais:

Questão n.º 1: Podem os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 8.º da Diretiva 2001/29/CE, de 22 de maio de 2001, os artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2004/48/CE, de 29 de abril de 2004, bem como os artigos 1.º, 2.º e 9.º da Diretiva 2006/116/CE, de 12 de dezembro de 2006, na medida em que garantem ao autor e ao coautor de uma obra cinematográfica ou audiovisual tanto o direito exclusivo de autorizar ou de proibir a reprodução das suas obras e a comunicação destas ao público como uma duração de proteção que termina 70 anos após a morte do último sobrevivente, de entre os colaboradores da obra, obrigando simultaneamente os Estados-Membros a prever sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos de autor, bem como medidas, procedimentos e recursos que não sejam desnecessariamente complexas ou onerosas, nem comportem prazos que não sejam razoáveis ou impliquem atrasos injustificados, ser interpretados no sentido de que a ação por violação do direito de autor de uma obra feita em colaboração, intentada pelo titular desta, exige, para ser admissível, a chamada ao processo de todos os coautores?

Questão n.º 2: Deve o direito do titular de um direito de autor a um recurso jurisdicional efetivo e ao acesso a um tribunal, que faz parte do direito a um processo equitativo, tal como garantido, em conjunto, pelos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 8.º da Diretiva 2001/29/CE, de 22 de maio de 2001, pelos artigos 1.º a 3.º da Diretiva 2004/48/CE, de 29 de abril de 2004, bem como pelos artigos 1.º, 2.º e 9.º

da Diretiva 2006/116/CE, de 12 de dezembro de 2006, pela Diretiva 2006/115, de 12 de dezembro de 2006, e pelos artigos 17.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretado no sentido de que a admissibilidade da ação por violação do direito de autor depende, ou não, da chamada ao processo do conjunto dos coautores da obra?

DOCUMENTO DE TRABALHO